



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.294, DE 2011

(Do Sr. Rodrigo Maia)

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000 e cria o Programa Internet Livre - PROINTERNET.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-415/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Programa Internet Livre - PROINTERNET para garantir a gratuidade do acesso à banda larga para as famílias de baixa renda.

Parágrafo único. É considerada baixa renda, para efeito desta Lei, a família cuja renda familiar *per capita* se enquadre no art. 18 do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004.

Art. 2º Para o atendimento ao disposto nesta Lei fica garantida a aplicação de 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, criado pela Lei 9.998, de 17 de agosto de 2000, para a implantação do Programa Internet Livre - PROINTERNET.

Art. 3º. O art. 5º da Lei n.º 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescido do inciso XV com a seguinte redação:

“Art. 5º.
.....

XV – implantação do Programa Internet Livre - PROINTERNET, garantindo a gratuidade do acesso à banda larga para as famílias de baixa renda, assim consideradas aquelas cuja renda mensal seja inferior a dois salários mínimos.”

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

A presente proposta atende ao conceito de inclusão digital, que significa possibilitar a melhora de determinada região ou comunidade com a ajuda da tecnologia, democratizando o acesso às informações digitais.

As pessoas que utilizam a internet hoje não o fazem apenas como opção de lazer. Ao contrário, cresce a cada dia o número de indivíduos que encontram na internet uma fonte de conhecimento e de desenvolvimento pessoal e profissional, permitindo a inclusão social por meio do mundo virtual.

Em 2008, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE após realização da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) contabilizou que cinquenta e seis milhões de brasileiros acessam a internet, o que corresponde mais de um terço da população brasileira. Esse número é crescente, todavia, há ainda grandes camadas que não estão inseridas no meio virtual.

A defesa da banda larga gratuita para famílias de baixa renda se justifica justamente pela crescente demanda de pessoas em busca célere de informação.

Destarte, é dever do Estado garantir o tratamento isonômico a todos. E, por meio do acesso democrático a internet, cada brasileiro terá o direito de acessar livremente as informações do mundo virtual, criando-se uma cidadania mais engajada, responsável e questionadora.

Ante o exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2011.

**DEPUTADO RODRIGO MAIA
DEM/RJ**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos
Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos;

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação de serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a

estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteiras de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública.

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust, serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados e educação, para estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c*, *d*, *e* e *j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização, de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

.....

.....

DECRETO Nº 5.209, DE 17 DE SETEMBRO DE 2004

Regulamenta a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea *a*, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004,

DECRETA

.....

Art. 18. O Programa Bolsa Família atenderá às famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, caracterizadas pela renda familiar mensal per capita de até R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) e R\$ 70,00 (setenta reais), respectivamente. [*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.917, de 30/7/2009*](#)

§ 1º As famílias elegíveis ao Programa Bolsa Família, identificadas no Cadastro Único do Governo Federal, poderão ser selecionadas a partir de um conjunto de indicadores sociais capazes de estabelecer com maior acuidade as situações de vulnerabilidade social e econômica, que obrigatoriamente deverá ser divulgado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 2º O conjunto de indicadores de que trata o § 1º será definido com base nos dados relativos aos integrantes das famílias, a partir das informações constantes no Cadastro Único do Governo Federal, bem como em estudos sócio-econômicos.

§ 3º As famílias beneficiadas pelos Programas Remanescentes serão incorporadas, gradualmente, ao Programa Bolsa Família, desde que atendam aos critérios de elegibilidade do Programa Bolsa Família, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 4º As famílias beneficiadas pelos Programas Remanescentes, enquanto não forem transferidas para o Programa Bolsa Família nos termos do § 3º, permanecerão recebendo os benefícios no valor fixado na legislação daqueles Programas, desde que mantenham as condições de elegibilidade que lhes assegurem direito à percepção do benefício.

§ 5º A validade dos benefícios concedidos no âmbito do Programa Auxílio-Gás encerra-se em 31 de dezembro de 2008. [*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.392, de 12/3/2008\)*](#)

SEÇÃO II

Dos Benefícios Concedidos

Art. 19. Constituem benefícios financeiros do Programa Bolsa Família:

I - benefício básico, no valor mensal de R\$ 70,00 (setenta reais), destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza; (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 7.447, de 1/3/2011, com efeitos financeiros a partir de 1/4/2011)

II - benefício variável, no valor mensal de R\$ 32,00 (trinta e dois reais) por beneficiário, até o limite de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) por família, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição:

a) gestantes;

b) nutrízes;

c) crianças entre zero e doze anos; ou

d) adolescentes até quinze anos; (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 7.494, de 2/6/2011) (Vide parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 7.494, de 2/6/2011)

III - benefício variável vinculado ao adolescente, no valor mensal de R\$ 38,00 (trinta e oito reais) por beneficiário, até o limite de R\$ 76,00 (setenta e seis reais) por família, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade de dezesesseis a dezessete anos matriculados em estabelecimentos de ensino; (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 7.447, de 1/3/2011, com efeitos financeiros a partir de 1/4/2011)

IV - benefício variável de caráter extraordinário: constitui-se de parcela do valor dos benefícios das famílias remanescentes dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, Cartão Alimentação e Auxílio Gás que, na data da sua incorporação ao Programa Bolsa Família, exceda o limite máximo fixado para o Programa Bolsa Família. (Inciso acrescido pelo Decreto nº 6.917, de 30/7/2009, com efeitos financeiros a partir de 1/9/2009)

§ 1º Para fins do Programa Bolsa Família, a Secretaria Nacional de Renda de Cidadania do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome regulamentará a concessão de benefícios variáveis à gestante e à nutriz, visando disciplinar as regras necessárias à operacionalização continuada desse benefício variável.

§ 2º O benefício variável de caráter extraordinário de que trata o inciso IV terá seu montante arredondado para o valor inteiro imediatamente superior, sempre que necessário. (Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 6.917, de 30/7/2009, com efeitos financeiros a partir de 1/9/2009)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
